

**CONTRIBUIÇÕES DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS REFERENTE À
CONSULTA PÚBLICA MME Nº 084/2019**

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

EMENTA: Consulta Pública relativa à Minuta de Portaria que estabelece diretrizes para exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à Argentina e ao Uruguai, proveniente de fontes termelétricas

CONTRIBUIÇÕES DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 084/2019

TEXTO/MME	TEXTO / ONS	JUSTIFICATIVA/ONS
Art. 2º (...) § 2º Somente poderão participar do processo de exportação os agentes que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE na última liquidação realizada.	Art. 2º (...) § 2º Somente poderão participar do processo de exportação: I - os agentes que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE na última liquidação Realizada; e II - os agentes com Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST e garantia financeira vigentes, e que estejam adimplentes quanto ao pagamento dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão – EUST.	Aumentar o comprometimento dos comercializadores no cumprimento da regulamentação vigente no que tange a administração do uso da Rede Básica- Melhorar os indicadores e índices de adimplemento do ONS. Intensificar o entendimento do agente comercializador quanto a necessidade de observar as regras de contratação do uso em paralelo as regras de comercialização.
Art 2º (...) § 5º Os agentes comercializadores poderão ter suas autorizações para exportação de energia revogadas, quando caracterizada causa não sistêmica de exportação superior a cento e cinco por cento da geração de energia da Usina despachada para exportação, ou do bloco de Usinas, em período de apuração mensal.	Art 2º (...) § 5º Os agentes comercializadores poderão ter suas autorizações para exportação de energia revogadas, quando caracterizada causa não sistêmica de geração térmica superior à de exportação superior a cento e cinco cem por cento da geração de energia programada para exportação da usina despachada para exportação,	Não há necessidade de estabelecer margem de tolerância para a exportação para consideração das perdas, pois na programação os valores despachados já consideram essa previsão.

CONTRIBUIÇÕES DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 084/2019

TEXTO/MME	TEXTO / ONS	JUSTIFICATIVA/ONS
	ou do bloco de usinas, em período de apuração mensal.	
Art. 3º Poderão ser habilitadas para exportar Usinas Termoelétricas nas seguintes condições: I Usinas Termoelétricas não despachadas para atendimento do sistema brasileiro; II Usinas Termoelétricas despachadas fora da ordem de mérito de custo e não consideradas na otimização eletroenergética por meio de modelos computacionais, desde que não despachadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE por garantia de suprimento energético; e III Usinas Termoelétricas despachadas por ordem de mérito de custo que deixarem de gerar em razão de constrained off.	Art. 3º Poderão ser habilitadas para exportar Usinas Termoelétricas nas seguintes condições: I Usinas Termoelétricas não despachadas para atendimento do sistema brasileiro; II Usinas Termoelétricas despachadas fora da ordem de mérito de custo e não consideradas na otimização eletroenergética por meio de modelos computacionais, desde que não despachadas autorizadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE por garantia de suprimento energético;-e III Usinas Termoelétricas despachadas fora da ordem de mérito de custo e não consideradas na otimização eletroenergética por meio de modelos computacionais, classificadas como	Propomos incluir o inciso de modo a evidenciar que usinas termoelétricas despachadas por Recomposição de Reserva Operativa (RRO) poderão ser habilitadas para exportação somente se houver folga/disponibilidade de geração hidráulica no sistema elétrico brasileiro. A geração termoelétrica habilitada para exportação será despachada respeitando condições eletro-energéticas, ou seja, deve estar claro que nem toda geração termoelétrica despachada por restrição elétrica ou por recomposição de potência operativa (RRO) poderá ser habilitada para exportação. Como exemplo, podemos citar o RRO do subsistema Sul e Sudeste.

CONTRIBUIÇÕES DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 084/2019

TEXTO/MME	TEXTO / ONS	JUSTIFICATIVA/ONS
	Recomposição de Reserva Operativa (RRO) desde que exista disponibilidade de geração hidráulica; e IV-III Usinas Termoeletricas despachadas por ordem de mérito de custo que deixarem de gerar em razão de constrained off pela impossibilidade de alocação na carga.	
Art. 3º (...) § 1º Os agentes titulares das Usinas Termoeletricas interessadas em exportar devem solicitar o despacho para exportação ao ONS, com antecedência mínima de 1 (um) dia à oferta de exportação às partes importadoras.	Art. 3º (...) § 1º Os agentes titulares das Usinas Termoeletricas interessadas em exportar devem solicitar o despacho para exportação ao ONS até às 10:00 do dia anterior com antecedência mínima de 1 (um) dia à oferta de exportação às partes importadoras.	Deve ser estabelecido o horário limite para que o agente titular da usina termoeletrica informe o interesse em exportar, pois não há tempo hábil da sua operacionalização durante o processo de programação.
Art. 3º (...) § 2º Os agentes titulares das Usinas termoeletricas de que tratam os incisos II e III interessadas em exportar deverão informar ao ONS, após o rito estabelecido no art. 4º, § 3º, manifestação quanto ao interesse em despacho para exportação.	Excluir parágrafo 2º.	Não há tempo hábil da sua operacionalização durante o processo de programação.

CONTRIBUIÇÕES DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 084/2019

TEXTO/MME	TEXTO / ONS	JUSTIFICATIVA/ONS
Art. 4º (...) § 1º A habilitação da exportação de energia pelo ONS, após consulta pelo agente termoeletrico, deverá considerar as necessidades eletroenergéticas do sistema brasileiro, com entrega de energia na Conversora que ocorrer a exportação.	Art. 4º (...) § 1º A habilitação da exportação de energia pelo ONS, após consulta solicitação de despacho pelo agente termoeletrico, deverá considerar as necessidades eletroenergéticas do sistema brasileiro, com entrega de energia na Conversora que ocorrer a exportação.	Explicitar que a habilitação da exportação de energia pelo ONS ocorrerá somente após a solicitação de despacho pelo agente termelétrico.
Art. 4º (...) § 4º O ONS deverá solicitar manifestação, quanto ao interesse para exportação, dos agentes titulares das Usinas Termoeletricas programadas preliminarmente para despacho complementar para garantia da segurança elétrica, ou para constrained off, após cumprimento do rito estabelecido no § 3º.	Excluir parágrafo 2º.	Cabe ao agente manifestar o interesse para exportação. Não é viável atribuir essa responsabilidade ao ONS, pois conforme explicitado anteriormente não há tempo hábil no processo de programação.
Art. 6º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, em até trinta dias, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a	Art. 6º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, em até trinta 60 dias contados a partir da data de publicação dessa portaria, respectivamente ao que cabe à cada instituição, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia exportada, os procedimentos operativos	É necessário um prazo maior para que se consiga disponibilizar a atualização de toda a documentação associado.

**CONTRIBUIÇÕES DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS REFERENTE À
CONSULTA PÚBLICA MME Nº 084/2019**

TEXTO/MME	TEXTO / ONS	JUSTIFICATIVA/ONS
exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.	específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.	
Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação- 1º de janeiro de 2020.	Propõe-se que a as regras da portaria sejam válidas a partir de 1º de janeiro de 2020, pois caso contrário seria necessário duplicar o trabalho a ser realizado conforme Art 6º. Seria necessário regras e procedimentos considerando os modelos computacionais atualmente vigente e outras a partir de 20-20 quando da entrada do DESSEM.